



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL - N° 0002322-27.2003.8.14.0015.

APELANTES: MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES E FRANCISCA SILVANA DIOGENES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 171, §2º, IV, DO CPB – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA – AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS, INEXISTINDO DÚVIDAS – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL ATENÇÃO – PRECEDENTE – MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES – REFORMA DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME POR MÁ VALORAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – NOVAS DOSIMETRIAS DE PENA EFETIVADAS – NOVAS PENAS FINAIS E CONCRETAS ENCONTRADAS – SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NOVAS DOSIMETRIAS DE PENA EFETIVADAS.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DAS APELANTES POR DEBILIDADE PROBATÓRIA PROBATÓRIA E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA - Restou irrefutável nos autos as autorias e materialidade delitivas com relação ao crime do art. 171, §2º, IV, do CPB, sobretudo em decorrência dos indícios de autoria e materialidade acostado aos autos, os quais convergem para as apelantes como autoras do mencionado crime. Ressalta-se o peso assumido pelo depoimento da vítima na espécie, o qual assume especial relevo.

2. REFORMA DE OFÍCIO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



VALORADAS EQUIVOCADAMENTE –

Analisando o édito condenatório, vislumbro que o Juízo sentenciante se equivocou ao valorar como negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime para cada apelante, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, a reformo de ofício para serem valoradas como neutras.

Deste modo, com as referidas reformas das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime para serem valoradas como neutras em cada dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias judiciais valoradas negativamente, o que autoriza a redução das penas-base aos seus mínimos legais.

In casu, o Juízo aplicou a pena-base para cada recorrente no quantum de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, o que reduzo para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada uma.

Em face disso, partindo dessas novas penas-base, passo a proceder a uma nova dosimetria de pena para cada apelante. Após a devida dosimetria, foram encontradas as penas finais, concretas e definitivas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso para cada apelante, as quais foram substituídas por restritivas de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, contudo, em REFORMAR DE OFÍCIO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA SEREM VALORADAS COMO NEUTRAS E ENCONTRANDO AS PENAS FINAIS, CONCRETAS E DEFINITIVAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA NA RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO PARA CADA APELANTE, A



QUAL FORA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NA
MODALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 14 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL - Nº 0002322-27.2003.8.14.0015.

APELANTES: MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES E FRANCISCA SILVANA DIOGENES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIÓGENES e FRANCISCA SILVANA DIÓGENES, por intermédio de advogado particular, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, a qual julgou procedente em parte a denúncia para absolver a apelante FRANCISCA SILVANA DIOGENES pela prática do crime tipificado no art. 307, do CPB e para condenar FRANCISCA SILVANA DIOGENES e MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES, ambas pela prática do crime definido no art. 171, §2º, VI, do CPB.

Narra a denúncia de fls. 02/04, que segundo as peças informativas, no dia 31/01/2003, as recorrentes ingressaram no estabelecimento comercial DELE & DELA e, por meio de uma fiadora, compraram um aparelho celular da Marca Motorola, no valor de R\$ 499,00, emitindo um cheque do Banco do Brasil, de numeração 850030, no valor de R\$ 128,00, com data de 12/06/2003, em nome de FRANCISCA SILVANA DIOGENES, que é filha da outra apelante, MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES, porém, quando o representante da vítima veio a descontar o referido cheque, soube que o mesmo havia sido sustado sem nenhuma causa,



como se roubado fosse.

Alega que o cheque não foi devolvido por falta de fundos, mas sim por ter sido sustado, o que configura fraude, já que este havia sido emitido licitamente pela própria titular da conta bancária, o que fez com que o representante da ofendida viesse a solicitar abertura de inquérito policial para apurar o caso. Por ocasião do inquérito, mãe e filha disseram que FRANCISCA na verdade se chamava MARIA SILVANEIDE OLIVEIRA DIÓGENES, nome da filha mais nova da recorrente MARIA ERINALDA, que tem apenas 19 (dezenove) anos de idade e hoje reside no estado do Ceará.

Aduz que a apelante FRANCISCA SILVANA DIÓGENES, na tentativa de se livrar de responder a um inquérito e, conseqüentemente a um processo criminal, não hesitou em inserir em um documento público, um inquérito policial o nome de sua irmã, fazendo-se passar por esta. Não obstante isso, o Sr. JOSÉ APRÍGIO DIÓGENES, genitor da apelante FRANCISCA, tendo ciência do ocorrido, não relutou em dizer a verdade, afirmando que sua filha mais jovem, MARIA SILVANEIDE, mora fora do estado e que a apelante tem usado a certidão daquela para fins ilícitos, o que comprova o crime de falsidade ideológica.

Pontua que as testemunhas inseridas no IP narraram que, de fato, as recorrentes foram as autoras do crime em questão, revelando com detalhes todo o iter criminis e demonstraram a má fé das duas, que manietando o funcionário da loja, bem como o avalista, não hesitaram em comprar um aparelho celular e sustar o cheque que foi dado como pagamento da primeira prestação da dívida.

Narra que perante a autoridade policial, a recorrente MARIA ERINALDA tenta se escusar de sua responsabilidade, alegando que somente FRANCISCA SILVANA teria sido a responsável pela compra do celular, já esta, ouvida na fl. 16, além de usar o nome da irmã, alega que jamais efetuou qualquer compra.

Ao final, imputa o RMPE à apelante MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIÓGENES, a conduta delitiva descrita no artigo 171, §2º, VI, última parte, em concurso material com o art. 299, caput, c/c. art. 29, ambos do CPB, e à apelante FRANCISCA SILVANA DIÓGENES, a conduta delitiva descrita



no art. 171, §2º, VI, última parte, em concurso material com o art. 299, caput, ambos do CPB.

Em 14/02/2005, na fl. 51, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 04/02/2014, às fls. 112/134, fora prolatada sentença, a qual condenou a qual julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver a recorrente FRANCISCA SILVANA DIOGENES pela prática do crime tipificado no art. 307, do CPB, com fundamento no art. 386, III, do CPP; e condenou a recorrente FRANCISCA SILVANA DIOGENES e MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES, nas penas do art. 171, §2º, VI, do CPB, cada uma à reprimenda corporal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época do fato. Tal sanção fora substituída por restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena aplicada. O Juízo sentenciante, ainda, determinou que caberá ao Juízo da Execução determinar o local mais adequado para o cumprimento da pena restritiva de direito ou para o caso de não cumprimento, fixar o regime inicial da pena restritiva de liberdade.

Inconformadas com a sentença condenatória, MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIÓGENES e FRANCISCA SILVANA DIOGENES, por meio de advogado particular, interpuseram recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 142/143 e as razões nas fls. 149/152, pugnando pelas suas absolvições em virtude da insuficiência probatória e existência de dúvida.

Em contrarrazões de fls. 154/157, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento total do pleito defensivo, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 163/171, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES e FRANCISCA SILVANA DIOGENES, por meio de advogado particular, foi interposto



em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, pelo que o conheço e passo a sua análise.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA –

Pugnam as apelantes pelas suas absolvições, alegando, para tanto, insuficiência probatória e existência de dúvida, e, conseqüentemente, aplicação do princípio do in dubio pro reo, o que entendo não merecer prosperar, tendo em vista que, tanto as suas autorias quanto a materialidade delitiva do crime previsto no art. 171, §2º, VI, do CPB restaram suficientemente comprovadas no decorrer da marcha processual.

Com efeito, verifico, a materialidade resta irrefutável em virtude do Auto de Reconhecimento de Pessoa (fl. 19 – Reconhecedor: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e Reconhecida: FRANCISCA SILVANA DIÓGENES; e fl. 28 – Reconhecedora: MARIA DO SOCORRO SILVA SCHLATTER (avalista) e Reconhecida: FRANCISCA SILVANA DIÓGENES), em virtude da cópia do cheque utilizado para perpetrar a fraude (fl. 11) e da nota fiscal da compra (fl. 12).

Quanto à autoria, esta igualmente resta incontestada em relação às apelantes por meio do depoimento prestado pela vítima FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 71/72) em Juízo: VÍTIMA FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - (...) Que declara o depoente que se recorda que no dia 31 de janeiro de 2003, quando estava de serviço entraram na loja naquele dia a acusada aqui presente acompanhada de uma outra mulher e lá compraram um telefone celular; Que declara o depoente que acusada e essa outra mulher pagaram um telefone celular da seguinte forma: deram uma entrada e parcelaram o restante do valor em crediário; Que declara o depoente que a entrada foi dada e dinheiro vivo; Que declara o depoente o restante das parcelas foi feita através e crediário; Que declara o depoente que o valor dividido em parcelas mensais, segundo o depoente a primeira parcela dessa dívida foi paga com um cheque no valor de R\$ 128,30; Que declara o depoente que o cheque dado para pagamento não foi devidamente compensando e o segundo



o banco voltou pelo motivo código 21; Que declara o depoente que foi outro vendedor que atendeu as senhoras por ocasião da compra do celular; Que declara o depoente a compra do celular o referido parcelamento do débito foi feito em nome da acusada aqui presente Francisca Silvana Diogenes; Que declara o depoente que a outra mulher que acompanhava a acusada aqui presente por ocasião da venda era mãe da mesma; Que declara o depoente que a acusada aqui presente quando foi fazer a compra do celular juntamente com a mãe, se apresentou como sendo Francisca Silvana Diogenes; Que declara o depoente que por ocasião da abertura do crédito a acusada aqui presente apresentou Carteira de Identidade e CPF e que a Carteira de Identidade constava como Francisca Silvana Diogenes; (...) Que declara o depoente que não houve nenhuma reclamação por parte das acusadas quanto a defeitos apresentados no aparelho celular; (...).

Neste ponto, cabe destacar o relevo que a palavra da vítima assume na espécie:

APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATOS. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE.

Nos crimes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra das vítimas adquire especial relevo, sendo suficiente à condenação quando segura e firme quanto à ocorrência do delito e à autoria. **PENA. DOSIMETRIA. Pena-base redimensionada, bem como o regime carcerário. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Apelação Crime N° 70052329299, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/03/2014)

Por seu turno, a apelante **MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES**, na fl. 57, em Juízo, confirma a ordem de sustação do pagamento do cheque:

(...) Que Francisca comprou um celular na Dele e Dela e deu uma entrada de um certo valor, talvez 88,00 reais; Que a compra foi feita em crediário; Que a entrada foi dada em dinheiro, que com cerca de trinta dias o celular deu defeito;



Que no vencimento da primeira prestação Francisca deu um cheque; Que Francisco gerente da loja se recusou a consertar o celular; que então Francisca e a depoente sustaram o cheque a fim de que a loja reparasse o celular; Que se não reparasse a depoente devolveria o aparelho perdendo a entrada; Que o celular até hoje encontra-se na casa da depoente; Que a depoente confirma que o cheque foi dado em pagamento da 1ª parcela do crediário; Que quando o cheque foi passado a parcela ainda não estava vencida; Que confrontada com o cheque de fl. 11 e o documento de fl. 13 a depoente reconhece que de fato o cheque foi emitido para o pagamento da 1ª parcela no mês de junho de 2003, tendo a referida parcela vencido em março daquele ano; Que Francisca Silvana deu na loja seu nome verdadeiro; Que também na delegacia também deu seu próprio nome; que a depoente não sabe dizer qual das suas filhas prestou depoimento na delegacia em setembro de 2003; Que parece que Francisca Silvana foi depor na delegacia quando destes fatos. (...)

Assim, descabe a alegação de debilidade no suporte probatório embasador do édito condenatório, bem como descabe a alegação da incidência do princípio do in dubio pro reo.

O que se deduz em função dos depoimentos colhidos, em conjunção com os elementos de materialidade, é que inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos mesmos, tendo em vista que harmoniosos e contundentes em apontar o incurso das apelantes nas sanções punitivas do art. 171, §2º, IV do CPB.

Em face disso, devem ser mantidas na integralidade as condenações de ambas as recorrentes.

REFORMA DE OFÍCIO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS EQUIVOCAMENTE PELO JUÍZO SENTENCIANTE – NOVA DOSIMETRIA DE PENA EFETIVADA. Analisando o édito condenatório, vislumbro que o Juízo a quo incorreu em equívocos na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, pelo que, por se tratar de



matéria de ordem pública, passo a reformá-las de ofício.

Para efetivar esta análise, transcrevo o excerto da sentença que diz respeito às valorações efetuadas pelo Juízo nas fls. 130/133:

1 - Quanto à ré FRANCISCA SILVANA DIOGENES.

A RÉ não apresenta antecedentes criminais (fl. 38);

A culpabilidade é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela;

A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada;

Os motivos determinantes do crime são desfavoráveis eis que almejava lucro fácil.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que o réu utilizou-se da confiança da vítima para a prática do delito.

Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento de prejuízos financeiros suportados pelo Estabelecimento Comercial, em razão de fraudes nos contratos de compra e venda.

Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e mais o valor de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos.

2 - Quanto à Denunciada MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES.

A RÉ não apresenta antecedentes criminais (fl. 37);

A culpabilidade é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela;

A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada;

Os motivos determinantes do crime são desfavoráveis eis que almejava lucro fácil.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que o réu utilizou-se da confiança da vítima para a prática do delito.

Por fim, as consequências do crime concorrem para o



aumento de prejuízos financeiros suportados pelo Estabelecimento Comercial, em razão de fraudes nos contratos de compra e venda.

Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e mais o valor de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos.

Analizando com acuidade as valorações efetivadas pelo Juízo sentenciante, vislumbro que merecem ser reformadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das consequências para cada recorrente, vez que o Juízo se utilizou da mesma fundamentação para cada.

A culpabilidade, nos termos de Ricardo Augusto Schmitt, em sua obra *Sentença Penal Condenatória: teoria e prática*. 6 ed. ver. ampl. e atual., . Salvador: JusPODIVM, 2011. P. 82: deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta.

Importante frisar que esta circunstância não se confunde com o próprio pressuposto da aplicação da pena. Neste primeiro momento da dosimetria da pena, a culpabilidade se refere ao grau de censura da ação ou omissão do réu, o qual deve ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social na sua conduta, podendo ser considerada neutra ou desfavorável ao réu. Tal circunstância possui o condão de elevar substancialmente o quantum da pena, e, dependendo do referido grau de reprovabilidade na conduta perpetrada pelo réu, pode vir a elevar consideravelmente a pena-base.

In casu, o Juízo a valorou como negativa para cada recorrente apenas a tratando como é das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela, sem, contudo, apontar elementos concretos nos autos, o que o que afronta diretamente o teor da Súmula nº 17 desta Corte, bem como da Súmula nº 19, que assim estão dispostas:

Súmula nº 17: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada,



não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Súmula nº 19: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, reformo esta circunstância para ser valorada como neutra para cada apelante.

Quanto aos motivos do crime, estes devem ser quantificados e devidamente valorados apenas os que exorbitem os previstos no tipo penal, o que, ao inverso, poderia incorrer em bis in idem.

No presente caso, ao valorar como negativa tal circunstância para cada apelante, o Juiz sentenciante afirmou que são desfavoráveis eis que almejava lucro fácil, o que entendo merecer reforma, posto que valorada com elementos próprios do tipo penal incriminador do art. 171, §2º, VI do CPB.

Deste modo, reformo a circunstância judicial dos motivos para cada apelante para serem valoradas como neutras.

As circunstâncias do crime possuem relação ao modus operandi veiculado no evento criminoso. As circunstâncias do crime quando configurarem-se circunstância própria do tipo, causa de aumento ou diminuição de pena ou qualificadora, não deve ser valorada negativamente sob pena, de mais uma vez incorrer em bis in idem. Normalmente tal circunstância se aloca dentro do elemento do próprio tipo, o que enseja a sua valoração como neutra.

No caso, o magistrado valorou esta circunstância negativamente para cada recorrente, afirmando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que o réu utilizou-se da confiança da vítima para a prática do delito, o que merece igualmente reformada, visto que o Juízo sentenciante utilizou de fundamentação própria do tipo penal de estelionato.

Desta feita, reformo esta circunstância judicial para cada



apelante para ser valorada como neutra.

As consequências do crime, por seu turno, podem ser valoradas negativamente, uma vez que afastadas as próprias do tipo, será verificado o seu alcance e extensão para o seu sopesamento.

No édito condenatório, o magistrado valorou esta circunstância com elementos próprios do tipo penal, ao afirmar que as consequências do crime concorrem para o aumento de prejuízos financeiros suportados pelo Estabelecimento Comercial, em razão de fraudes nos contratos de compra e venda.

Percebe-se que em tal valoração, estão ínsitas as consequências próprias do crime de estelionato, pelo que reformo esta circunstância judicial para ser valorada como neutra.

Deste modo, com as reformas das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias do crime e das consequências para serem valoradas como neutras, inexistem circunstâncias judiciais valoradas negativamente em desfavor de cada recorrente, o que merece a devida redução em seus mínimos legais

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE PELA DELAÇÃO DE COMPARSA QUE NÃO TENTA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE - VALIDADE - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS AO RÉU - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL E PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 42 DESTE TRIBUNAL. Se estiverem devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito do artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, não há como absolver o réu. A delação de comparsa que não tenta se eximir da responsabilidade, se estiver em consonância com as demais provas dos autos, é plenamente válida para manter a condenação do acusado. Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, é



necessário reduzir-lhe a pena-base para o mínimo legal. O acusado que confessa parcialmente o delito não faz jus à redução da pena pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, menos ainda quando a pena-base já se encontra no mínimo legal, por força das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 deste Tribunal.

(TJ-MG - APR: 10508120001930001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2016)

In casu, o Juízo aplicou a pena-base para cada recorrente no quantum de 03 (três) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, o que reduzo para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada uma.

Em face disso, partindo dessas novas penas-base, agora em seus mínimos legais, passo a proceder a uma nova dosimetria de pena para cada recorrente.

FRANCISCA SILVANA DIOGENES:

1ª) Fase – Pena-base: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2ª) Fase – Mantenho a atenuante da confissão espontânea da recorrente em 01 (um) ano, contudo, em respeito à Súmula nº 231 do STJ, estagno a pena-intermediária no mínimo legal do art. 171 do CPB, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª) Fase – Ausentes causa de diminuição e de aumento de pena, pelo que encontro a pena final, concreta e definitiva de 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do que dispõe o art. 44, I, II e III do CPB, assim como sendo indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III, do CPB), o que torna incabível a suspensão condicional da pena, substituo a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, disposta no art. 43 c/c. art. 46, §§1º e 2º do CPB, pelo mesmo período da



pena aplicada, qual seja, 01 (um) ano.

MARIA ERINALDA OLIVEIRA DIOGENES:

1ª) Fase – Pena-base: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2ª) Fase – Mantenho a atenuante da confissão espontânea da recorrente em 01 (um) ano, contudo, em respeito à Súmula nº 231 do STJ, estagno a pena-intermediária no mínimo legal do art. 171 do CPB, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª) Fase – Ausentes causa de diminuição e de aumento de pena, pelo que encontro a pena final, concreta e definitiva de 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do que dispõe o art. 44, I, II e III do CPB, assim como sendo indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III, do CPB), o que torna incabível a suspensão condicional da pena, substituo a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, disposta no art. 43 c/c. art. 46, §§1º e 2º do CPB, pelo mesmo período da pena aplicada, qual seja, 01 (um) ano.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, contudo, REFORMO, DE OFÍCIO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME para ser VALORADAS COMO NEUTRAS, pelo que encontro as novas penas finais, concretas e definitivas de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA NA RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, A QUAL FORA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PERÍODO DA PENA APLICADA.



É voto.

Belém, 14 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator